

SUJEITO PASSIVO:

PAT N°: 20242900100378 E-PAT 76.734.

RECURSO VOLUNTÁRIO: 47/2025

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

VOTO

DOS FATOS

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo, por promover a transferência interestadual de gado bovino macho de 25 a 36 meses, conforme Nf-e n.º 5532593, emitida em 22/11/2024, sem apresentar a declaração de que trata o § 4º do art. 7º da IN 13/2024/GAB/CRE. Além disso, em fiscalização in loco da carga constatou-se que os animais possuem diversas marcas gravadas, evidenciando que foram adquiridos de terceiros. Ocorreu assim o encerramento do diferimento da operação interna de compra dos animais (Nota 1 do item 05 da Parte 02 do Anexo III do RICMS/RO), sendo devido o imposto anteriormente diferido quando desta saída subsequente promovida, ainda que isenta ou não tributada (inciso II do § 1º do Art. 13 do Anexo III do RICMS/RO). No entanto, não foi apresentada comprovação desse recolhimento.

A infração foi capitulada no Artigo 77, inciso IV, alínea a, item 1 da Lei 688/96, e a multa: Artigo 77, inciso IV, alínea a, item 1 da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor do crédito devido é de R\$ 50.000,40.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: que a exigibilidade do tributo enfocado pela notificação restará suspenso visto o disciplinado, quer pela legislação Estadual, quer pelo Art. 151 do CTN, este ainda em vigor: Art.151: Suspendem-se a exigibilidade do crédito tributário: III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Alegações do contribuinte conforme folhas 03 do anexo “DEFESA SEFIN Auto de Infração n° 20242900200053. Que o auto de infração é nulo, pois foi lavrado de forma genérica e imprecisa, que o contribuinte não estaria abrangido pelo instituto do diferimento, pois as operações com gado adquirido de outros produtores rurais, são efetivamente tributadas pelo ICMS, indo em desencontro com Leis e Jurisprudência. Que há operação em questão, trata-se de “saída” na operação de “transferência”, do mesmo contribuinte, de um estabelecimento para outro, fora ou dentro do Estado, de gado em pé e no caso, saída do Estado de Rondônia para o Estado de Mato Grosso. Que essa cobrança é ilegal, violando decisão do STJ e STF. Que a IN 13/2024/GAB/CRE, é inconstitucional, aplicando o encerramento do diferimento sobre as operações de simples transferência de mercadoria entre os estabelecimentos do contribuinte, quando a legislação, sumulas vigentes, hierarquicamente superior a uma normativa, tem aplicação contrária. Que se os semoventes foram adquiridos de terceiros, não cabe ao contribuinte apresentar a declaração de origem de mercadoria, ainda mais porque o gado macho já possuía de 25 a 36 meses, não se tratando mais de bezerros bem como a fase de diferimento teria se iniciado na aquisição dos semoventes e irá se encerrar quando de fato forem vendidos. Que o fisco deveria ter dado um prazo para que o contribuinte apresentasse a referida declaração citada no auto de infração uma vez que não consta no art. 7º, §4º da IN 13/2024/GAB/CRE, a sua “OBRIGATORIEDADE”, de apresentação da declaração junto a carga bovina, que sendo gado de propriedade do contribuinte, ou seja, de produção própria ou adquirido de terceiro, estando na propriedade do contribuinte ESTE TEM O

DIREITO DE TRANSFERIR O GADO PARA OUTRA PROPRIEDADE DE SUA POSSE. Pois, somente irá se encerrar a fase de diferimento quando este gado for de FATO VENDIDO, porque ai sim! Seria SAÍDA de mercadoria (mercancia) e não simples TRANSFERÊNCIA, o que não ocorreu no caso do contribuinte. Que o fisco incorre na bitributação. Alega que a bitributação, é um evento do direito tributário onde o mesmo fato gerador é tributado duas vezes por dois entes federativos diferentes. Que está amparado pelo RICMS/RO 22721, sumula 166 do STJ, e jurisprudências de vários tribunais do país, tem o seu direito amparado de transferir seus semoventes, seja de produção própria ou adquirida de terceiros, deste estado para a federação do Mato Grosso, pois, está procedendo as TRANSFERÊNCIAS (DESLOCAMENTO) e não SAÍDAS (VENDA), ao qual o fisco tenta incidir a ocorrência, como se a operação realizada fosse de MERCANCIA e por fim requer a nulidade do auto de infração.

O julgador Singular, após análise dos autos, entende que; não cabe a tese de nulidade, pois o autuante cumpriu todos os requisitos do Artigo 100 da Lei 688/96. Que os autuantes comprovaram nos autos que o gado bovino não nasceu na propriedade do sujeito passivo, que eles possuem marcas de outras propriedades e que ocorreu emissão de documentos fiscais que comprovam as operações de transferência de titularidade. A autuação realizada pelos auditores não é referente a operação de transferência, e sim, uma operação sujeita ao encerramento do diferimento, que foi a aquisição de gado bovino de outro produtor rural. O diferimento ocorre, quando o lançamento e o pagamento do imposto ficam transferidos para as etapas posteriores, ou seja, para o momento em que se dá o encerramento do diferimento. O RICMS/RO estabelece que são diferidas as sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino, considerando encerrado o diferimento, dentre outras situações, quando ocorrer a saída com destino a outra unidade da federação, o que se deu, no presente caso, Artigo 5º da Lei 688/96, ANEXO III DO RICMS/RO – DIFERIMENTO, informa que não ocorreu a bitributação, e por fim julga procedente o auto de infração.

II – Do Mérito do Voto

O Sujeito Passivo promoveu a transferência interestadual de gado bovino macho de 25 a 36 meses, conforme Nf-e n.º 5532593, emitida em 22/11/2024, sem apresentar a declaração de que trata o § 4º do art. 7º da IN 13/2024/GAB/CRE. Além disso, em fiscalização in loco da carga constatou-se que os animais possuem diversas marcas gravadas, evidenciando que foram adquiridos de terceiros. Ocorreu assim o encerramento do diferimento da operação interna de compra dos animais (Nota 1 do item 05 da Parte 02 do Anexo III do RICMS/RO), sendo devido o imposto anteriormente diferido quando desta saída subsequente promovida, ainda que isenta ou não tributada (inciso II do § 1º do Art. 13 do Anexo III do RICMS/RO).

Compulsando os autos observa-se que o sujeito passivo apresenta várias teses ao qual serão enfrentadas, conforme os ditames legais.

DA ANÁLISE DAS QUESTÕES RECURSAIS:

DA NULIDADE EM RAZÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA:

Conforme consta nos autos, as provas, relatório foram entregues ao sujeito passivo, tanto que ele se defende das alegações constantes no relatório fiscal.

A descrição e o artigo imputado está relacionada ao ilícito tributário ao qual o sujeito passivo cometeu, sendo, portanto, aplicado uma multa punitiva. O procedimento realizado pelo autuante está de acordo com os ditames legais do Artigo 100, IV, da lei 688/96.

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

Nota: Nova Redação Lei n° 2376, de 28/12/10 – efeitos a partir de 29/12/10

I – a origem da ação fiscalizadora;

II – o dia, a hora e o local da lavratura;

III – a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83;

Nota: Nova Redação Lei n° 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

IV – relato objetivo da infração;

V – citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade;

Nota: Nova Redação Lei n° 2376, de 28/12/10 – efeitos a partir de 29/12/10

VI – o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII – o valor da penalidade aplicada;

VIII – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX – o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula;

Nota: Nova Redação Lei n° 2376, de 28/12/10 – efeitos a partir de 29/12/10

X – Revogado pela lei n° 2376, de 28 de dezembro de 2010) a assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto.

§ 1º. Quando mais de um Auditor Fiscal de Tributos Estaduais forem autores de um mesmo auto de infração, em relação ao requisito previsto no inciso IX, deverão ser indicados os nomes e matrículas de todos, mas bastará a assinatura de um dos autores para a sua validade.

Nota: Nova Redação Lei n° 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

§ 2º. Os valores do imposto e da penalidade serão expressos em moeda corrente.

Nota: Nova Redação Lei n° 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

§ 3º. Em relação aos autos de infração lavrados em postos fiscais fixos ou volantes não se exigirá o requisito previsto no inciso I do caput.

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO E DA MULTA ADVINDA DO AUTO DE INFRAÇÃO:

Esse tema já foi apreciado pelo Julgado Singular, sendo acatado em razão da apresentação de sua impugnação dentro do prazo legal, tempestiva, posteriormente notificado da decisão Singular o sujeito passivo, tempestivamente apresenta o seu Recurso Voluntário, ocorrendo então o efeito suspensivo do crédito tributário.

DA NOTA FISCAL N 5512249, SAÍDA DO SR FLAVIO RAMOS (PORTO VELHO) PARA O SR UMBERTO FERNANDES:

Nos autos podemos observar que os documentos fiscais anexados, comprovam que os animais foram adquiridos de terceiros, conforme a NFe 5512249, saída da propriedade do para o sujeito passivo em 22/11/2024, posteriormente ocorreu a transferência dos animais em 01/12/2024, NFe 5532593. O Autuante apresentou fotos que comprovam que o rebanho possuía outras marcas, que não eram do contribuinte.

Não incidência do ICMS em operações de transferência quando na análise judicial.

Conforme a interpretação dada pelo Poder Judiciário, por não haver alteração de titularidade (circulação jurídica), o imposto estadual não incide em operações de transferência (ou seja, entre estabelecimentos do mesmo titular).

Todavia, o que se exige neste processo não é o ICMS sobre as transferências interestaduais realizadas, mas, sim, o imposto que incidiu na etapa anterior, quando o autuado adquiriu o gado bovino de terceiros, isto é, o imposto diferido.

Ademais, o fato de a operação de transferência ser não tributada, diferente do que interpreta o sujeito passivo, não impede a cobrança do referido imposto diferido; ao contrário, é, como se viu na legislação colacionada, fator determinante para sua exigência (art. 3º do anexo III do RICMS - RO).

Encerramento do diferimento.

Não há que se falar em ausência de fato gerador da obrigação, pois o imposto cobrado é resultado das operações anteriores, na qual o imposto foi diferido, ou seja, foi submetido à substituição tributária, sendo o sujeito passivo o responsável pelo seu recolhimento, nos termos do artigo 12 da Lei 688/96 e artigo 2.º, Anexo III, do RICMS/RO:

Art. 12. É responsável por substituição:

IV - o contribuinte que receber mercadorias ou serviços em regime de diferimento, em relação ao imposto diferido, inclusive

quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não tributada:

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

O sujeito passivo, ao realizar a transferência do gado bovino para outro Estado, forçou o encerramento da fase de diferimento, razão pela qual é responsável pelo recolhimento do ICMS diferido.

O tributo diferido, apesar das teses desenvolvidas pelo autuado, deve ser recolhido no momento definido pela legislação tributária. E, neste caso, conforme as normas apontadas alhures, o recolhimento do imposto diferido deve ser efetuado por ocasião da realização da transferência interestadual do gado (por ser interestadual e, também, não tributada).

Cabe lembrar, adicionalmente, o que dispõe a Súmula 05 do TATE:

O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores.

Observe - se que o TATE, após reiteradas decisões, firmou o mesmo entendimento do STJ quanto à não incidência do ICMS nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, ressalvando, entretanto, a cobrança do ICMS diferido, considerando a legislação específica do estado de Rondônia.

“Ressaltamos que os autuantes comprovaram nos autos que o gado bovino não nasceu na propriedade do sujeito passivo, que eles possuem marcas de outras propriedades e que ocorreu emissão de documentos fiscais que comprovam as operações de transferência de titularidade – folhas 11 a 24 do anexo “20242900100378”.”

ANEXO III DO RICMS/RO – DIFERIMENTO:

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com diferimento são as relacionadas na Parte 2 deste anexo. (Lei 688/96, art. 5º, § 2º)

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou

prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

Parte 2 dos diferimentos – item 05: As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020) Redação anterior:

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer: (...) II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

ANEXO XI DO RICMS/RO - DISCIPLINA A ATIVIDADE DO PRODUTOR RURAL:

Art. 3º. São obrigações do produtor rural:

I - pagar o imposto quando devido; RICMS/RO:

Art. 7º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores, nos termos previstos no Anexo III deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 5º)

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º) Portanto, esse julgador afasta as alegações da defesa por não encontrar amparo na legislação tributária

Quanto a multa, deverá ser mantida em atendimento aos preceitos legais, uma vez que conforme da Lei 688/96, Artigo 96, não se inclui na competência dos Julgadores a declaração de Inconstitucionalidade, referente ao patamar das multas aplicadas.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:

Nota: Nova Redação Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e
II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

	DEVIDO
TRIBUTO	R\$ 26.316,00
MULTA	R\$ 23.684,40
JUROS	R\$ 0,00.
AT.MONETÁRIA	R\$ 0,00.
TOTAL	R\$ 50.000,40.

Destarte, em vista das provas dos autos, e considerando-se a clareza da descrição dos fatos, capitulação legal da infração e em observância dos demais requisitos formais de validade do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, este julgador concorda com a Decisão proferida em instância Singular, pela procedencia do feito fiscal, crédito tributário no montante de R\$ 50.000,40.

CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a Decisão de 1ª Instância de Procedência da ação fiscal.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2025.

LEONARDO MARTINS GORAYEB
CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242900100378 - E-PAT 076.734
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 47/2025
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

ACÓRDÃO N° 064/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS DIFERIDO – ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO – SAÍDA INTERESTADUAL DE GADO EM PÉ – OCORRÊNCIA.** Restou provado nos autos que o sujeito passivo, na condição de responsável tributário, deixou de pagar o imposto diferido, referente a aquisição interna de gado. Encerrado o diferimento pela saída com destino a outra unidade da Federação (Item 05, Nota 1, Inciso II, PARTE 2 do Anexo III do RICMS/RO). Aplicação da Súmula 005 TATE/RO, parte final. Infração não ilidida. Mantida a procedência do Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Leonardo Martins Gorayeb, acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Dyego Alves de Melo e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 03/12/2024: R\$ 50.000,40.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE. Sala de Sessões, 19 de maio de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator